
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SERRITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA-PE
PROCESSO LICITATÓRIO N°075/2023 –
CONCORRÊNCIA N°001/2023

ATA DE REUNIÃO N° 03 PARA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no prédio sede da Prefeitura Municipal de Serrita (PE), situada na Rua Barbosa Lima, 63, centro, nesta Cidade, reuniu-se a CPL designada pela Portaria n° 313/2023 de 08/08/2023, para juntos deliberarem sobre o trabalho de julgamento de recurso apresentado ao presente certame. A Presente licitação trata-se do atendimento da solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA** de Serrita (PE), e tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA, ABRANGENDO SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DERIVADOS DE COLETA DOMICILIAR, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO E PODA DE ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SERRITA, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO.**

Trata o presente documento da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 10.565.011/0001-72**, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 29 de novembro de 2023, conforme registros em Ata nessa mesma data, ocasião quando foi proferido o resultado quanto a Habilitação.

SÍNTESES DO RECURSO APRESENTADO

1.1. DAS RAZÕES

PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 10.565.011/0001-72.

Não concorda com a sua inabilitação cujo motivo apontado foi que, a licença expedida por órgão municipal exigida no item 5.4.3.9. do Edital não se fez constar. Em sua peça a RECORRENTE alega que há época não havia sido liberada ainda a licença definitiva, que apresentou o **Alvará de Funcionamento** o que comprovaria a sua capacidade e que a legislação ambiental atribui aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental. Aduz também quanto ao rigor formal como tentativa de frustração do caráter competitivo do certame destacando como uma exigência desproporcional. Por fim requer reformulação de status de INABILITADA para HABILITADA. A peça recursal na íntegra, encontra-se nos autos sob Fls n° 1741 a 1749, Apenso 04.

1.2. NÃO FOI APRESENTADO CONTRARRAZÕES

ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, pelo didatismo das considerações tecidas, reproduz-se abaixo a análise feita pela Comissão de Licitação na ocasião em que foi declarada INABILITADA a empresa recorrente:

PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 10.565.011/0001-72.

*não apresentou a licença ambiental ou declaração do município exigida no item 5.4.3.9. do Edital ficando assim a empresa **INABILITADA**.*

A princípio destacamos que, não está em discussão a supremacia de documentos, a de convir que todo documento exerce um papel de significativa importância seja para quais forem os fins, principalmente de caráter público quando que, atrelado a outros poderá instruir devidamente um processo formal.

É neste sentido que os artigos 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93 preveem a possibilidade de que o edital imponha a necessidade de comprovação de que os licitantes preencham requisitos exigidos pelos órgãos competentes e previstos em “lei especial”. Veja:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

As referidas “leis especiais” advieram da Constituição Federal como forma de garantir proteção à certas e determinadas áreas, dentre as quais se inclui o MEIO AMBIENTE, tutelado pelo art. 225, que impõe ao **PODER PÚBLICO**, sem exceções entre União, Estados e Municípios, obrigações quanto à sua efetiva preservação. Vide:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

(...)

É justamente com base em tais disposições de lei que se fez exigir no instrumento editalício a necessidade de comprovar a existência de licenças ambientais (ou sua inexigibilidade) nos âmbitos Estaduais e Municipais, providência perfeitamente possível de pleno cumprimento por qualquer licitante, que por dever legal, deve possuir a respectiva licença para atuar na atividade que se propõe.

Importante esclarecer ao recorrente que a exigência trazida no presente certame já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União – TCU quando verificou a regularidade do Pregão Presencial 052/2008-AMAN.

No caso a empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda alegou a impossibilidade de exigência de licença ambiental no âmbito do processo licitatório conduzido pela Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, oportunidade em que o TCU, por meio do Acórdão 247/2009 – Plenário,

“(…)

10. Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que **o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei**

8.666/1993, ambos situados na Seção II – Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. *A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. **A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.**
(...)”

Ultrapassada a discussão acerca da possibilidade de exigir comprovação de regular licenciamento ambiental, remanesce a necessidade de enfrentar a argumentação recursal de que há excessos na previsão do edital em solicitar certificação municipal.

Ora. Com o advento da Lei Complementar nº 140/2011, que fixou as normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, os municípios passaram ter papel expressivo na emissão de licenciamentos. Confira:

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

(...)

Não se perca de vista, ainda, que mesmo as competências ambientais originárias da União ou dos Estados poderão ser delegá-las aos municípios caso haja a concordância dos envolvidos e a observância das formalidades legais necessárias.

Neste sentido, tratando-se de um processo licitatório aberto à participação de toda e qualquer empresa situada em qualquer unidade federativa nacional, necessária a previsão constante no edital, pois há clara possibilidade de que os municípios onde se situem as licitantes possuam competência originária na Lei Complementar nº 140/2011 ou delegada pelos Estados respectivos.

Ademais, para se desincumbir de tal obrigação, bastaria à qualquer interessado a coleta de certidão de inexigibilidade de licença municipal no município sede de suas atividades, providência perfeitamente alcançável dentro do prazo compreendido entre a publicação do edital e a entrega dos documentos de habilitação.

3. DA DECISÃO

Por tudo exposto passamos a decidir nos seguintes termos:

Manutenção da INABILITAÇÃO da licitante PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista identificação da falta de LICENCIENÇA DE OPERAÇÃO emitida por órgão Municipal sede da empresa, sendo a mesma DECLARADA INABILITADA.

Com o presente julgamento, seja submetido à autoridade superior, para fins de manifestação, nos termos do § 4º do Artigo 109 da Lei 8666/93.

BRENDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Membro Da CPL

CARLOS ANDRÉ BARROS DOS SANTOS

Membro Suplente da CPL

EMERSON YAGO FERREIRA SANTOS

Presidente da CPL

Publicado por:

Emerson Yago Ferreira Santos

Código Identificador:FE8684E0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 22/12/2023. Edição 3494

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>